



PROCESSO Nº TST-AIRR-10273-82.2018.5.15.0028

Agravante: **BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.**

Advogado : Dr. Adriano Lorente Fabretti

Agravada : **ELOIZA CRISTINA ANSEM SOUZA**

Advogada : Dra. Fúlvia Paula Mergi Coelho e Silva

Advogado : Dr. Tarciso Fernando Donadon

Advogado : Dr. Bruno Menegon de Souza

GMDMC/Rac/Dmc/rv/ao

D E C I S ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.** à decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista em relação aos temas "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE", "HORAS EXTRAS E REFLEXOS - INTERVALO INTRAJORNADA" e "CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL".

Ora, o recurso de revista foi interposto na **vigência da Lei nº 13.467/2017**, a qual disciplinou expressamente os critérios objetivos atinentes à **transcendência**, pressuposto específico de admissibilidade estabelecido no artigo 896-A da CLT, no sentido de que deve ser apreciado previamente "*se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica*".

No tocante ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE", o Tribunal de origem assentou: "*Conforme atestado no laudo pericial, a reclamante desempenhou as funções de 'atendente de fechamento', e suas atividades eram desenvolvidas na 'Cozinha/Balcão/Quiosque de Sorvete/Câmara Fria e Congelamento'. Relativamente à Câmara Fria e Congelamento, o perito apurou que a reclamante: '5 vezes na semana ajuda na abertura, limpando, estocando a câmara fria e congelamento; adentra-se nesses ambientes 8 vezes ao dia, com tempo de permanência de 5 minutos. As médias de temperatura nesses locais variam de: câmara fria (3°C a 6°C) e congelamento (-19°C a -15°C)' - fl. 240*" (grifos no original).

Outrossim, o expert informou "*que tais temperaturas estão abaixo do limite de tolerância previsto para a quarta zona climática (12°C), conforme estabelecido no art. 253 da CLT e que durante a vistoria 'foi possível verificar que os paradigmas acessam as câmaras fria e congelamento sem fazer uso dos EPI´s necessários', não havendo nos autos ficha de entrega de tais equipamentos*" (grifos no original).



PROCESSO Nº TST-AIRR-10273-82.2018.5.15.0028

Nesse contexto, o Regional manteve as conclusões do laudo pericial quanto à caracterização da insalubridade decorrente da exposição ao frio acima dos limites estabelecidos na norma regulamentadora e sem a neutralização da condição insalubre por meio de EPI, tendo em vista a ausência de prova do seu fornecimento, não sendo a prova técnica infirmada por outros elementos probatórios.

Ora, diversamente das alegações recursais, o quadro fático delineado no acórdão regional, insuscetível de reexame nesta esfera recursal (Súmula nº 126 do TST), não revela a utilização de EPI capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo, tampouco a exposição diária por tempo extremamente reduzido, de modo que não há como dividir contrariedade à jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Súmulas nºs 80 e 364, sendo evidente a **inexistência de transcendência política**.

Por sua vez, a discussão jurídica trazida ao debate não é inédita nem se identifica ofensa à garantia social constitucionalmente assegurada, pelo que **não se constata transcendência social ou jurídica em relação ao tópico**.

Em relação ao tema "HORAS EXTRAS E REFLEXOS - INTERVALO INTRAJORNADA", o Tribunal de origem asseverou que, "*Diante da não apresentação injustificada dos controles de frequência, o Juízo a quo aplicou ao caso o entendimento assentado na Súmula 338 do TST, analisando corretamente a questão relativa à jornada de trabalho*".

Ressaltou, ainda, "*que em momento algum a recorrente aponta qualquer elemento de prova apto para afastar a presunção prevista na mencionada Súmula nº 338 do TST*". De igual modo, consignou que, "*ao contrário do alegado no recurso, sequer foi possível constatar a existência da alegada pré-assinalação do intervalo intrajornada - agiu com acerto o Juízo de origem ao fixar em 25 minutos o interregno em questão, três vezes na semana, presumindo verdadeiros os fatos narrados na inicial*".

Com efeito, o acórdão recorrido observou detidamente as regras de distribuição do ônus da prova no tocante à jornada de trabalho e está em harmonia com a Súmula nº 338, I, desta Corte, na medida em que a ausência injustificada dos controles de frequência enseja a presunção de veracidade da jornada declinada na inicial, a qual não foi infirmada por



PROCESSO N° TST-AIRR-10273-82.2018.5.15.0028

outros elementos probatórios, sendo essa mesma diretriz aplicada em relação ao intervalo intrajornada, já que não foi possível aferir eventual pré-assinalação ante a ausência dos controles de ponto. Nessa linha, os seguintes precedentes: TST-E-ED-ED-RR-716300-65.2002.5.02.0900, SDI-1, DEJT de 29/4/2011; e TST-RR-1000238-07.2018.5.02.0061, 8ª Turma, DEJT de 21/8/2020. Evidente, portanto, **a inexistência de transcendência política.**

Da mesma forma, **não se constata transcendência social ou jurídica**, uma vez que a questão debatida não é nova nem gira em torno de direito social assegurado na Carta Magna.

Quanto ao tema "CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL", o Tribunal de origem concluiu que "*a contribuição assistencial é voluntária e, portanto, não admite cobrança compulsória de quem não seja associado à entidade que criou a contribuição (art. 513, 'e', da CLT)*", ressaltando que "*O fato de aludida contribuição estar inserida em norma coletiva não altera a sua natureza jurídica, nem torna compulsória a sua cobrança*". Nesse diapasão, invocou a diretriz sufragada pelo Precedente Normativo nº 119 e pela OJ nº 17, ambos, da SDC do TST.

Com efeito, a decisão recorrida revela perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior do Trabalho, consubstanciada nos referidos verbetes, bem como se alinha à diretriz sufragada pela Súmula Vinculante nº 40 do STF. Dessa forma, **a questão trazida não ostenta transcendência política.**

De igual modo, **não se constata transcendência social ou jurídica**, porquanto a questão debatida não é nova nem gira em torno de direito social assegurado na Carta Magna.

Finalmente, **não se vislumbra a existência de transcendência econômica**, uma vez que tanto o valor atribuído à causa na inicial (R\$69.924,00, à fl. 28) como o montante previamente arbitrado à condenação em sede ordinária (R\$20.000,00, à fl. 300) não possuem elevada expressão econômica.

Pelo exposto, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2021.



PROCESSO N° TST-AIRR-10273-82.2018.5.15.0028

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DORA MARIA DA COSTA

Ministra Relatora

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1003FDC6DA4577D7F5.